

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 375, de 8 de julho de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201716521		
PARECER CNE/CES Nº: 683/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 375, de 8 de julho de 2020, aprovado pela unanimidade do Colegiado do Conselho Nacional de Educação (CNE), que se pronunciou favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), pelo poder público, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

O resultado do Parecer supracitado foi favorável também ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, igualmente na modalidade EaD, vinculado à demanda de credenciamento EaD no Processo e-MEC nº 201716521.

Do Parecer Final da SERES, reproduzido *ipsis litteris* a seguir, podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição, no seguinte endereço:

- (1082938) Campus Principal - Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145215), emitido pela comissão designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,67
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,53
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,80
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 20/5/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Ocorre, no entanto, que o único processo de autorização EaD vinculada, protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico, encontra-se com sugestão de indeferimento pela SERES, o que afeta sobremaneira a decisão do presente pleito.

III. CONCLUSÃO

Não obstante o presente processo estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, mas considerando o indeferimento do pedido de autorização EaD vinculada, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201716521.

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), na modalidade EaD, pelo poder público, e encontra-se vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201716521.

O relatório emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia (cód. 1082938), apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,53</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,21</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,72</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.

Justificativa para conceito 1: O Núcleo Docente Estruturante do CST em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa constitui-se de 6 membros de docentes do Curso, com atribuições acadêmicas de acompanhar o processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso em colaboração com o Colegiado. O NDE é presidido pela professora Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, e possui também como integrante a coordenadora do curso, Professora Luciana Nery de Oliveira. A composição do NDE, designada pela portaria FASU Interativa nº 2/2018 (disponibilizada in loco) é a seguinte: - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho (presidente do NDE), doutora, regime de tempo parcial - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), mestre, regime de tempo parcial - Alexandre Ribeiro Lessa, doutor, regime de tempo parcial - Ana Maria Garcia, Mestre, mestre, regime de tempo parcial. - Ildeflávio dos Santos Silva, mestre, regime de tempo parcial - Raisa Rocha Casemiro Machado, mestre, regime de tempo parcial. Os docentes possuem termos de compromisso devidamente assinados que, além de especificar as atividades enquanto docentes, estabelecem os regimes de dedicação parcial e as atribuições relativas ao NDE. Todos os termos de compromisso e toda a documentação comprobatória destes docentes foram apresentados in loco para a Comissão Avaliadora. Todos os membros possuem pós-graduação stricto sensu e, conforme os termos de compromisso devidamente assinados e disponibilizados durante a visita, 100% dos membros estão com a previsão de regime de tempo parcial. De acordo com o PPC, o NDE atuará no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC, realizando estudos e atualização periódica, verificando o impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e analisando a adequação do perfil do egresso, considerando as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho, além de outras. A FASU Interativa, por meio do seu

órgão superior, normatizou o funcionamento do NDE e definiu procedimentos para permanência de parte de seus membros até o ato regulatório seguinte, por meio de uma estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso. O regulamento interno do Núcleo Docente Estruturante do CST em Gestão de Recursos Humanos foi apresentado para a Comissão Avaliadora. Durante a entrevista realizada in loco com os membros do NDE foi verificado o planejamento e atuação do Núcleo, que foram devidamente comprovadas por meio de suas atas de reunião. Todavia nenhum de seus membros atuam em regime de tempo integral, conforme apresentado in loco por meio dos termos de compromisso apresentados.

2.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 1: O corpo docente previsto pela FASU Interativa para o primeiro ano do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos é integrado por 11 (onze) professores, e foram apresentados documentações comprobatórias e termos de compromisso, devidamente assinados, relacionados abaixo: - Alexandre Alcântara da Silva, mestre - Alexandre Ribeiro Lessa, doutor - Ana Maria Garcia, mestre - Andrea Alcântara Lima Aguiar, especialista - Giovane Santos Brito, mestre - Ildeflávio dos Santos Silva, mestre - Karine Almeida Grisi, especialista - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, doutora - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso) - Maria Antonieta Pereira Tigre Almeida, mestre - Raisal Rocha Casemiro Machado, mestre No entanto, nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Justificativa para conceito 1: O corpo docente previsto pela FASU Interativa para o primeiro ano do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos é integrado por 11 (onze) professores, e foram apresentados documentações comprobatórias e termos de compromisso, devidamente assinados, com a seguinte estratificação referente ao tempo de experiência profissional: - Alexandre Alcântara da Silva, mestre, 34 anos de experiência profissional - Alexandre Ribeiro Lessa, doutor, 1 ano de experiência profissional - Ana Maria Garcia, mestre, 5 anos de experiência profissional - Andrea Alcântara Lima Aguiar, especialista, 12 anos de experiência profissional - Giovane Santos Brito, mestre, 0 anos de experiência profissional - Ildeflávio dos Santos Silva, mestre, 2 anos de experiência profissional - Karine Almeida Grisi, especialista, 0 anos de experiência profissional - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, doutora, 3 anos de experiência profissional - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 4 anos de experiência profissional - Maria Antonieta Pereira Tigre Almeida, mestre, 6 anos de experiência profissional - Raisal Rocha Casemiro Machado, mestre, 0 anos de experiência profissional No entanto, nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação da experiência profissional do corpo docente com o seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 1: Nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação da experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto com o seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Dos 11 docentes previstos para o primeiro ano do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa foram apresentadas in loco documentações comprobatórias de experiência no exercício da docência na educação a distância de 4 docentes, a saber: - Alexandre Ribeiro Lessa, 18 meses de experiência em EAD - Giovane Santos Brito, 45 meses de experiência em EAD - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, 108 meses de experiência em EAD - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 79 meses de experiência em EAD. Ainda a FASU Interativa não apresentou para a Comissão Avaliadora durante a visita in loco Relatório de Estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação da experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto com o seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 1: Nesse momento inicial, os tutores indicados para atuar no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa são os mesmos que compõem o corpo docente. Dos 11 professores previstos para o primeiro ano do curso foram apresentadas in loco documentações comprobatórias de experiência no exercício da docência na educação a distância de 4 deles, a saber: - Alexandre Ribeiro Lessa, 18 meses de experiência em EAD - Giovane Santos Brito, 45 meses de experiência em EAD - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, 108 meses de experiência em EAD - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 79 meses de experiência em EAD. Ainda a FASU Interativa não apresentou para a Comissão Avaliadora durante a visita in loco Relatório de Estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2: O corpo docente do primeiro ano do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa é integrado por 11 (onze) professores, dentro os quais 9 (nove) deles (81,8% do total)

possuem, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos, a saber: - Alexandre Alcântara da Silva, 6 produções - Alexandre Ribeiro Lessa, 2 produções - Ana Maria Garcia, mestre, 1 produção - Andrea Alcântara Lima Aguiar, 0 produção - Giovane Santos Brito, 4 produções - Ildeflávio dos Santos Silva, 2 produções - Karine Almeida Grisi, 1 produção - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, 8 produções - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 2 produções - Maria Antonieta Pereira Tigre Almeida, 2 produções - Raisa Rocha Casemiro Machado, 0 produção Foram apresentados in loco cópia dos artigos, dos certificados de apresentação em congressos, bem como outros documentos comprobatórios das produções destes docentes.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2: Em cada unidade curricular prevista no PPC há indicação de 3 títulos de bibliografia básica, tendo a instituição apresentado todo o acervo físico previsto no PPC para o primeiro ano do curso, devidamente verificado in loco pela Comissão Avaliadora, e com os devidos comprovantes de aquisição. Adicionalmente, o acervo físico é complementado por biblioteca virtual, devidamente contratada junto à MINHA BIBLIOTECA (contrato devidamente apresentado na visita in loco), sendo disponibilizado número de exemplares por alunos nos melhores padrões previstos na legislação. Tanto o acervo físico quanto o virtual estão informatizados. É disponibilizado acesso aos alunos para reservarem e renovarem títulos eletronicamente. Adicionalmente, os discentes podem acessar a biblioteca virtual pelo Portal da Faculdade ou pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem, através de login e senha pessoal. O contrato da MINHA BIBLIOTECA garante o acesso ininterrupto pelos usuários, registrado em nome da IES. O acesso físico ou download é permitido somente no estrito limite estabelecido na legislação e nas normas específicas da FASU Interativa. O acervo possui ainda exemplares de periódicos gerais, mas que não podem ser considerados periódicos especializados da área de Gestão de Pessoas. A bibliografia básica está adequada e atualizada, considerando a natureza das unidades curriculares. O acervo físico e virtual são gerenciados por sistemas que permitem verificar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas para atualizados, todavia a IES não apresentou plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço para além do que está exposto no contrato da MINHA BIBLIOTECA. Atualmente a biblioteca está sob a responsabilidade da bibliotecária Helaine Duarte Teles, mas não foi apresentado in loco regulamento e política de desenvolvimento do acervo próprios. Na visita in loco foi verificado que há na biblioteca 2 computadores para uso dos discentes, sendo um deles colocado numa mesa adaptada para cadeirante e o outro, num mobiliário comum, usando teclado com letras aumentadas e com identificação das teclas em braille. Todavia não encontravam-se instalados software com recursos de acessibilidade. Nos casos dos títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet (assegurado por contrato da MINHA BIBLIOTECA), bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem (implantado nos conteúdos da SAGAH, contratados pela faculdade, e no Ambiente Virtual de Aprendizagem Moodle LMS). Todavia, a IES não apresentou relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2: Em cada unidade curricular prevista no PPC há indicação de 6 títulos de bibliografia complementar, tendo a instituição apresentado todo o acervo físico previsto no PPC para o primeiro ano do curso, devidamente verificado in loco pela Comissão Avaliadora, e com os devidos comprovantes de aquisição. Adicionalmente, o acervo físico é complementado por biblioteca virtual, devidamente contratada junto à MINHA BIBLIOTECA (contrato devidamente apresentado na visita in loco), sendo disponibilizado número de exemplares por alunos nos melhores padrões previstos na legislação. Tanto o acervo físico quanto o virtual estão informatizados. É disponibilizado acesso aos alunos para reservarem e renovarem títulos eletronicamente. Adicionalmente, os discentes podem acessar a biblioteca virtual pelo Portal da Faculdade ou pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem, através de login e senha pessoal. O contrato da MINHA BIBLIOTECA garante o acesso ininterrupto pelos usuários, registrado em nome da IES. O acesso físico ou download é permitido somente no estrito limite estabelecido na legislação e nas normas específicas da FASU Interativa. O acervo possui ainda exemplares de periódicos gerais, mas que não podem ser considerados periódicos especializados da área de Gestão de Pessoas. A bibliografia complementar está adequada e atualizada, considerando a natureza das unidades curriculares. O acervo físico e virtual são gerenciados por sistemas que permitem verificar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas para atualizados, todavia a IES não apresentou plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço para além do que está exposto no contrato da MINHA BIBLIOTECA. Atualmente a biblioteca está sob a responsabilidade da bibliotecária Helaine Duarte Teles, mas não foi apresentado in loco regulamento e política de desenvolvimento do acervo próprios. Na visita in loco foi verificado que há na biblioteca 2 computadores para uso dos discentes, sendo um deles colocado numa mesa adaptada para cadeirante e o outro, num mobiliário comum, usando teclado com letras aumentadas e com identificação das teclas em braile. Todavia não encontravam-se instalados software com recursos de acessibilidade. Nos casos dos títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet (assegurado por contrato da MINHA BIBLIOTECA), bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem (implantado nos conteúdos da SAGAH, contratados pela faculdade, e no Ambiente Virtual de Aprendizagem Moodle LMS). Todavia, a IES não apresentou relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).

Justificativa para conceito 2: Em análise documental e entrevistas com coordenadora de curso e diretor da FASU Interativa foi possível identificar que o processo de controle de distribuição de material didático está formalizado para atender à demanda. No entanto, não foi apresentando nenhum plano de contingência que garanta a continuidade de funcionamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo,

tendo em vista que, não obstante a obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensão e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta do curso de graduação, na modalidade a distância, relacionado a seguir:

Processo: 201716556

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)

Código do Curso: 1411657

Vagas Totais Anuais: 250 (DUZENTAS E CINQUENTA)

Carga horária: 1.640 h

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer CNE/CES nº 375/2020:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.392.888/0001-71.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

ASSUNTO: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.

PROCESSO(S) DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO(S): 201716556.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição, no seguinte endereço:

- (1082938) Campus Principal - Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145215), emitido pela comissão designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,53</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,8</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 20/5/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Ocorre, no entanto, que o único processo de autorização EaD vinculada, protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico, encontra-se com sugestão de indeferimento pela SERES, o que afeta sobremaneira a decisão do presente pleito.

III. CONCLUSÃO

Não obstante o presente processo estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, mas considerando o indeferimento do pedido de autorização EaD vinculada, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201716521.

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC

[...]

ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), na modalidade EaD, pelo poder público, e encontra-se vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201716521.

O relatório emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia (cód. 1082938), apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,53</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,21</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,72</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

[...]

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, tendo em vista que, não obstante a obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensão e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta do curso de graduação, na modalidade a distância, relacionado a seguir:

Processo: 201716556

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)

Código do Curso: 1411657

Vagas Totais Anuais: 250 (DUZENTAS E CINQUENTA)

Carga horária: 1.640 h

Considerações do Relator

Este relator, após análise pormenorizada do processo em questão e, em função do protocolo da solicitação protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, em

16 de outubro de 2017 ser anterior à publicação da Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, decidiu baixar o processo em diligência, nos termos do artigo 30, § 3º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

A razão principal, além da controversa aplicação da norma posterior ao protocolo, é pelo Quadro Avaliativo da instituição que obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional e conceito 4 (quatro) também na análise do curso, exceto na Dimensão: Corpo Docente e tutorial, com conceito 2,21 (dois virgula vinte e um). A instituição apresentou novo quadro docente, com os respectivos termos de compromissos devidamente assinados, com 2 (dois) especialistas, 5 (cinco) mestres e 2 (dois) doutores. Da mesma forma, apresentou ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) com as devidas atualizações dos planos de atuação dos docentes, formação de cada um, titulação e regime de trabalho. (Grifos nossos)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifos nossos)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020. (Grifos nossos)

Em 25 de agosto de 2021, o Parecer supracitado foi encaminhado para reexame deste CNE pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação, conforme segue:

[...]

OFÍCIO Nº 2073/2021/ASTE/C/GM/GM-MEC

À Senhora

Presidente do Conselho Nacional de Educação

SGAS, Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50

70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 375/2020.

Referência: Processo nº 00732.002516/2020-86.

Anexo: Parecer nº 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhora Presidente,

Encaminho, para reexame do Parecer CNE/CES nº 375/2020, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de maio de 2021, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente ao credenciamento de IES para a oferta de curso superior de Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Sudoeste Interativa – FASU Interativa, com sede no município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, em trâmite pelo Sistema e-MEC sob o nº 201716521 e nº 201716556.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

O ofício em epígrafe foi embasado no Parecer nº 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do MEC (Conjur/MEC), abaixo transcrito:

[...]

PARECER n. 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002516/2020-86

INTERESSADOS: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA. - ME

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 375/2020;

II - Credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia;

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 375/2020, cujo objeto é o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201716556.

Compulsando a viabilidade do pedido institucional, a SERES, em sede de Relatório Final, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento institucional, mas desfavorável à autorização para oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, vejamos:

ASSUNTO: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade à distância – EaD.

PROCESSO(S) DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO(S): 201716556.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição, no seguinte endereço: - (1082938) Campus Principal - Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145215), emitido pela comissão designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,53</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,80</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 20/5/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular. Ocorre, no entanto, que o único processo de autorização EaD vinculada, protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico, encontra-se com sugestão de indeferimento pela SERES, o que afeta sobremaneira a decisão do presente pleito.

III. CONCLUSÃO

Não obstante o presente processo estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, mas considerando o indeferimento do pedido de autorização EaD vinculada, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento

institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201716521.

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), na modalidade EaD, pelo poder público, e encontra-se vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201716521.

O relatório emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia (cód. 1082938), apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,53</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,21</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,72</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

[...]

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, tendo em vista que, não obstante a obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensão e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta do curso de graduação, na modalidade a distância, relacionado a seguir:

Processo: 201716556

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

Curso (processo): GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)
Código do Curso: 1411657
Vagas Totais Anuais: 250 (DUZENTAS E CINQUENTA)
Carga horária: 1.640 h
Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação – CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 375/2020, deferindo, assim, o credenciamento institucional e a autorização para oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, nos seguintes termos: (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Posteriormente, chegados nesta Pasta, os autos foram encaminhados à SERES, para posicionamento técnico pertinente, por meio das Cotas nº 04228/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de setembro de 2020 e nº 00453/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de fevereiro de 2021.

Em resposta, destacou aquela Secretaria, em resumo, que exarou manifestação técnica de forma favorável apenas ao credenciamento institucional, de forma que o pedido de autorização, em razão do não atendimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, deveria ser indeferido, conforme esclarecimentos prestados por meio do Ofício n.º 282/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 11 de janeiro de 2021, e complementado pelo Ofício n.º 141/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 18 de maio de 2021.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade

todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da

educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, em razão do não atendimento das condições mínimas para a oferta do curso de graduação, na modalidade a distância, o CNE exarou decisão colegiada, por unanimidade, deliberou favoravelmente ao credenciamento, para oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 375/2020.

Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que, “A razão principal, além da controversa aplicação da norma posterior ao protocolo, é pelo Quadro Avaliativo da instituição que obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional e conceito 4 (quatro) também na análise do curso, exceto na Dimensão: Corpo Docente e tutorial, com conceito 2,21 (dois virgula vinte e um). A instituição apresentou novo quadro docente, com os respectivos termos de compromissos devidamente assinados, com 2 (dois) especialistas, 5 (cinco) mestres e 2 (dois) doutores. Da mesma forma, apresentou ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) com as devidas atualizações dos planos de atuação dos docentes, formação de cada um, titulação e regime de trabalho.”

Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 375/2020:

Considerações do Relator

Este relator, após análise pormenorizada do processo em questão e, em função do protocolo da solicitação protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, em 16 de outubro de 2017 ser anterior à publicação da Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, decidiu baixar o processo em diligência, nos termos do artigo 30, § 3º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

A razão principal, além da controversa aplicação da norma posterior ao protocolo, é pelo Quadro Avaliativo da instituição que obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional e conceito 4 (quatro) também na análise do curso, exceto na Dimensão: Corpo Docente e tutorial, com conceito 2,21 (dois virgula vinte e um). A instituição apresentou novo quadro docente, com os respectivos termos de compromissos devidamente assinados, com 2 (dois) especialistas, 5 (cinco) mestres e 2 (dois) doutores. Da mesma forma, apresentou ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) com as devidas atualizações dos planos de atuação dos docentes, formação de cada um, titulação e regime de trabalho.

Destaque-se que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, pelos seguintes fundamentos, esclarecidos no No Ofício n.º 282/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 11 de janeiro de 2021, a SERES ressaltou, ainda, o seguinte:

[...]

6. Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES finalizou o Parecer Final em 05/06/2020 e apresentou como resultado a sugestão de indeferimento do processo, não obstante a obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensão e indicadores de caráter determinante que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta do curso de graduação, na modalidade a distância, nos seguintes termos:

[...]

7. Destaca-se que o único processo de autorização EaD vinculada, protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico, encontra-se com sugestão de indeferimento pela SERES, motivado pelos apontamentos da comissão de especialistas que relataram diversas fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a saber:

[...]

10. Por fim, tecemos nossas considerações sobre o questionamento da CONJUR a respeito da aplicação da Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Torna-se importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional (2435896) e os Projetos Pedagógicos dos Cursos (2435887) para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis, e que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES deve ser aquele previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que inexistente permissão no bojo da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, de aplicação aos atos regulatórios de reconhecimento de curso na modalidade a distância, de acordo com o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1984092):

[...]

No Ofício n.º 141/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 18 de maio de 2021, por sua vez, a SERES assim complementou os esclarecimentos:

[...]

6. As fragilidades constantes no parecer final da SERES no processo de autorização EaD do curso de Gestão de Recursos Humanos não foram identificadas pela Secretaria, mas por comissão composta por especialistas da área do curso, designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco, considerando a proposta do curso e as condições de que dispõe a Instituição para a execução de tal proposta.

7. Com os dados do relatório de avaliação disponíveis e o retorno do processo, a SERES seguiu o padrão decisório estabelecido pela Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pelos motivos já informados por meio do Ofício nº

282/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (2379608), considerando os elementos de instrução constantes no processo à época da análise.

8. O art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017 determina:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

9. Note-se que o padrão decisório estabelecido pelo Órgão Regulador é imperativo e vinculou a decisão da Secretaria aos conceitos relacionados às dimensões e indicadores previstos no art. 13, estabelecendo que, presentes aquelas condições, o indeferimento é inafastável. Caso a SERES ou a IES não concordem com os conceitos, o art. 7º da Portaria Normativa nº 23/2017 possibilita a impugnação do relatório para revisão dos conceitos por uma Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA: (Grifo nosso)

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

10. Consultando o fluxo processual, verifica-se que não houve impugnação por parte da Secretaria, por entender que as justificativas apresentadas para os conceitos eram suficientes para ampará-los, ou pela IES, mesmo ciente do conceito 2.21 obtido na Dimensão 2. (Grifo nosso)

11. Os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores que as compõem. Dessa forma, a comissão de avaliação designada pelo Inep, atribuiu conceitos insuficientes aos seguintes indicadores, que resultaram em insatisfatório na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, conforme respectivas justificativas (motivações):

[...]

12. As fragilidades identificadas pela comissão de avaliação somente poderiam ser entendidas como “superadas”, no âmbito da competência da Secretaria, caso houvesse previsão legal para a realização de outra avaliação in loco que considerasse os elementos apresentados ao CNE e que resultasse em conceito satisfatório na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, permitindo o deferimento do pedido com base no padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

13. Por esse motivo, ficou consignado no Ofício nº 282/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC: “Nesse sentido, a COREAD/DIREG, atuando dentro de suas competências, reitera o seu posicionamento pelo indeferimento dos processos de credenciamento e autorização vinculada”. A atuação da Secretaria, frise-se, encerrou-se quando do encaminhamento do processo de credenciamento EaD ao CNE com sugestão de indeferimento, conforme dispõe o art. 22 do Decreto, nº 9.235/2017:

[...]

Assim, concluiu o CNE que o deferimento do pedido deve prevalecer, desconsiderando-se o padrão decisório estabelecido pela Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme a seguir:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu parágrafo quarto, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3. (Grifo nosso)

Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em uma das três Dimensões avaliadas, qual seja, 2,21 na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial. Tal fato, portanto, não autoriza sequer a aplicação da regra constante do parágrafo quarto do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, visto que sua hipótese de incidência está limitada às situações de obtenção de conceito insatisfatório de, pelo menos, 2,8, em uma única Dimensão.

Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores. (Grifo nosso)

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o deferimento do ato autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo - conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.

Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso. (Grifos nossos)

Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final de 5 de junho de 2020, a SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, em razão do conceito 2,21 atribuído na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo exigido pelo inciso II do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017

Nesse passo, a Portaria n.º 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto n.º 9.235, de 2017.

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 375/2020, na forma do ofício em anexo. (Grifo nosso)

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2021.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002516202086 e da chave de acesso 81863067

Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642568688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA. Data e Hora: 25-05-2021 13:18. Número de Série: 52404969386884572630469156922556650240. Emissor: AC OAB G3.

DESPACHO n. 01305/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002516/2020-86

INTERESSADOS: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA. -
ME

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE.

Aprovo o PARECER n. 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Cleuber Teotonio Vieira.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta de ofício proposta.

Após, ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes e encaminhamentos dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria

Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 375/2020.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2021.

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002516202086 e da chave de acesso 81863067

Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642678364 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA. Data e Hora: 25-05-2021 14:40. Número de Série: 17149904. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO n. 01306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002516/2020-86

*INTERESSADOS: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA. -
ME*

ASSUNTO: Homologação de Parecer do CNE.

Aprovo o PARECER n. 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Cleuber Teotônio Vieira, bem como o DESPACHO n. 01305/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

Ao Setor de Apoio Administrativo, para a adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva - SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, conforme sugerido.

Brasília, 26 de maio de 2021.

*SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto¹*

1. No exercício do encargo de substituto eventual do cargo de Consultor Jurídico, conforme a Portaria nº 1.244, de 18 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2020.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002516202086 e da chave de acesso 81863067

Considerações do Relator

Deve-se enfatizar, *ab initio*, que no seu Parecer Final a SERES, seguindo a avaliação emanada do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu à Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa) conceito final satisfatório 4 (quatro), considerado muito bom na escala avaliativa do MEC.

O próprio órgão regulador atesta que a Instituição de Educação Superior (IES) preenche os requisitos de qualidade requeridos pelo sistema federal de ensino, conforme dita em seu Parecer Final, *ad litteram*:

[...]

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

Inobstante tais afirmações e apesar da obtenção de conceito final satisfatório 4 (quatro) pela IES, considerado muito bom, repita-se, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pelo poder público, da FASU Interativa.

A justificativa para tal severa medida está delineada no Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Ocorre, no entanto, que o único processo de autorização EaD vinculada, protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico, encontra-se com sugestão de indeferimento pela SERES, o que afeta sobremaneira a decisão do presente pleito.

[...]

Não obstante o presente processo estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, mas considerando o indeferimento do pedido de autorização EaD vinculada, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância [...] (Grifos nossos)

O pedido de autorização EaD vinculado refere-se ao curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos que, por seu turno, foi também avaliado com o mesmo conceito final 4 (quatro), dentre os mais elevados no âmbito do Ministério da Educação (MEC), com exceção de que na Dimensão: Corpo Docente e Tutorial, o curso superior logrou conceito 2,21, abaixo dos padrões normativos exigidos.

A esta altura, importa observar a manifestação do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, *ipsis litteris*:

[...]

Este relator, após análise pormenorizada do processo em questão e, em função do protocolo da solicitação protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, em 16 de outubro de 2017 ser anterior à publicação da Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, decidiu baixar o processo em diligência, nos termos do artigo 30, § 3º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

A razão principal, além da controversa aplicação da norma posterior ao protocolo, é pelo Quadro Avaliativo da instituição que obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional e conceito 4 (quatro) também na análise do curso, exceto na Dimensão: Corpo Docente e tutorial, com conceito 2,21 (dois virgula vinte e um). A instituição apresentou novo quadro docente, com os respectivos termos de compromissos devidamente assinados, com 2 (dois) especialistas, 5 (cinco) mestres e 2 (dois) doutores. Da mesma forma, apresentou ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) com as devidas atualizações dos planos de atuação dos docentes, formação de cada um, titulação e regime de trabalho. (Grifo nosso)

O Conselheiro Antonio Carbonari Netto, com base na diligência instaurada, deu-se por satisfeito com as respostas apresentadas pela IES e emitiu o Parecer CNE/CES nº 375/2020, favorável ao pleito.

O senhor Ministro de Estado da Educação à época, Milton Ribeiro, mediante o Ofício nº 2073/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, encaminhou o processo em apreço para reexame do Parecer CNE/CES nº 375/2020, anexando fundamentos aduzidos pela Conjur/MEC no Parecer nº 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

A Conjur/MEC exarou Parecer com a competência de sempre, mas, *data maxima venia*, limita-se a fazer longo arrazoado sobre suas prerrogativas institucionais, balizadas por regramentos constitucionais e infraconstitucionais, não agregando nenhuma informação ou conteúdo fático, administrativo, ou mesmo legal, que pudesse ter o condão de modificar o exame unânime do Colegiado do CNE.

A Conjur/MEC afirmou que o CNE desconsiderou o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, concluindo pelo deferimento do pedido da IES. Entende a Conjur/MEC que, *ad litteram*:

[...]

Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores. (Grifo nosso)

Em outro trecho igualmente impeditivo de que o CNE teria livre arbítrio para manifestação diversa daquela que emana do órgão regulador, a assessoria jurídica do MEC aduz o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

As fragilidades identificadas pela comissão de avaliação somente poderiam ser entendidas como “superadas”, no âmbito da competência da Secretaria, caso

houvesse previsão legal para a realização de outra avaliação in loco que considerasse os elementos apresentados ao CNE [...] (Grifo nosso)

E salienta ainda que “a atuação da Secretaria, frise-se, encerrou-se quando do encaminhamento do processo de credenciamento EaD ao CNE com sugestão de indeferimento, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 9.235/2017”.

A peroração não poderia ser mais clara quanto ao papel que deve caber ao CNE no contexto institucional relativamente à análise de processos submetidos à sua alçada, *ipsis verbis*:

[...]

Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.
(Grifo nosso)

Observe-se que a Colegialidade do CNE ao referendar *in totum* o parecer do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, o fez no entendimento de que cabe a este Órgão de Estado ter posicionamentos alternativos e interpretativos divergentes do órgão regulador, em particular, quanto à análise que entende que deva ser abrangente no que concerne à qualidade das IES em processos submetidos à sua definição.

Com efeito, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), semelhantes a este processo, que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doutas apreciações constantes do relato do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, *ipsis litteris*:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos Conselheiros da CES em deliberações de casos assemelhados ao presente.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso superior, está se sobrepondo à avaliação geral, ao

posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia CES/CNE: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso superior, não ofensivo à legislação e tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Ressalte-se que o Parecer de indeferimento do curso superior pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão Corpo Docente e Tutorial, superadas pela IES segundo o Conselheiro Antonio Carbonari Netto, em resposta à diligência, e não podem ser determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista os antecedentes da instituição, tidos como muito bons, e a avaliação do próprio curso superior, situada entre as mais bem posicionadas. Repita-se: a IES apresenta argumentos convincentes de que tais fragilidades foram superadas ou não são supervenientes neste início de oferta do curso superior.

Registre-se, por oportuno, que a própria assessoria jurídica do MEC ressalta a “abertura interpretativa” que o CNE pode eventualmente ter, mas apenas quando instaura diligências. Por razões inexplicáveis, contudo, o órgão assessor do MEC não menciona em lugar algum de sua peça opinativa que o procedimento diligencial foi levado a efeito pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto junto à FASU Interativa, e o retorno por parte da IES foi determinante no processo em tela. A Conjur/MEC assim se posta sobre a mencionada “abertura”, *in litteris*:

[...]

Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso. (Grifo nosso)

Haja vista o supra exposto, o presente Relator enviou Nota Técnica à SERES, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

[...]

Processo e-MEC 201716521 – Credenciamento (Reexame) – (Relator: Maurício Costa Romão)

Trata a presente Nota Técnica (Diligência) do processo de REEXAME do Parecer CNE/CES 375/2020, aprovado por unanimidade pela colegialidade do CNE, que se pronunciou favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, da FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA), com sede da instituição, no seguinte endereço: Campus Principal - Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, Nº 876, Bairro Recreio, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O resultado do Parecer do CNE/CES em questão foi favorável também ao pedido de autorização de curso superior de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), igualmente na modalidade EaD, pelo poder público, que se encontrava vinculado à demanda de credenciamento EaD institucional de nº 201716521, já referido.

Contextualização

a) Preliminares

No seu Parecer Final a SERES/MEC, seguindo a avaliação emanada do relatório do INEP atribuiu à **FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)** conceito final satisfatório (4,0), considerado muito bom na escala avaliativa do MEC.

Entretanto, a SERES se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista que o único processo de autorização de curso EaD vinculado, protocolado no e-MEC sob nº 201716556, referente ao curso de **Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico**, encontrava-se com sugestão de indeferimento.

A justificativa para a medida está delineada no Relatório Final da SERES, *ipsis litteris*:

“Ocorre, no entanto, que o único processo de autorização EaD vinculada, protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico, encontra-se com sugestão de indeferimento pela SERES, o que afeta sobremaneira a decisão do presente pleito”.

“Não obstante o presente processo estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, mas considerando o indeferimento do pedido de autorização EaD vinculada, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância...”

De acordo com a SERES, embora o curso tenha obtido conceito final satisfatório (4), foram atribuídos conceitos insatisfatórios em dimensão de caráter determinante (conceito 2,21 na dimensão corpo docente e tutorial) que comprovariam o não atendimento das condições mínimas para a oferta do curso de graduação, na modalidade a distância.

b) Manifestações do relator original

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão do dia 8 de julho de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 375/2020, de relatoria do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, o qual foi favorável à autorização do credenciamento da instituição, *ad litteram*:

Este relator, após análise pormenorizada do processo em questão e, em função do protocolo da solicitação protocolado no e-MEC sob o nº 201716556, em 16 de outubro de 2017 ser anterior à publicação da Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, decidiu baixar o processo em diligência, nos termos do artigo 30, § 3º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

A razão principal, além da controversa aplicação da norma posterior ao protocolo, é pelo Quadro Avaliativo da instituição que obteve Conceito 4 (quatro) na

avaliação institucional e conceito 4 (quatro) também na análise do curso, exceto na Dimensão: Corpo Docente e tutorial, com conceito 2,21 (dois virgula vinte e um).

A instituição apresentou novo quadro docente, com os respectivos termos de compromissos devidamente assinados, com 2 (dois) especialistas, 5 (cinco) mestres e 2 (dois) doutores. Da mesma forma, apresentou ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) com as devidas atualizações dos planos de atuação dos docentes, formação de cada um, titulação e regime de trabalho.

c) Diligência e Parecer favorável do Relator original

*Com base na diligência instalada, o Relator original, Antônio Carbonari Neto, deu-se por satisfeito com as respostas apresentadas pela IES (vide anexo) e emitiu Parecer favorável ao credenciamento institucional da **FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)** e, também, à autorização para funcionamento do curso superior de **GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)**, Parecer este que foi aprovado por unanimidade no CNE, através do Parecer CNE/CES 375/2020.*

d) O encaminhamento do Reexame

O senhor Ministro de Educação, Milton Ribeiro, mediante o OFÍCIO Nº 2073/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, encaminhou o processo em apreço para REEXAME pelo colegiado do CNE do Parecer 375/2020, anexando fundamentos aduzidos pela Conjur/MEC no Parecer 00420/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

e) Documentação instrutória da CONJUR

*A CONJUR, através da COTA n. 00453/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, achou por bem sugerir ao CNE, antes da apreciação colegiada do Reexame em questão, que o processo seja devolvido à SERES para que esta se pronuncie sobre a diligência instaurada pelo relator original, ao tempo em que também exare manifestação sobre a eventual aplicação da Portaria Normativa 20 posteriormente ao protocolo do processo no MEC, *ipsis verbis*:*

“Sendo assim, entende-se que se o CNE não tivesse competência para valorar a documentação apresentada em sede de diligência, não haveria utilidade o comando supramencionado, de modo que a divergência da SERES quanto a completa superação das fragilidades pela IES, mesmo após a afirmação pelo CNE, deve estar amparada em fundamentação robusta, pois de outra forma estar-se-ia usurpando competência originária do CNE.

Portanto, sugere-se sejam os autos restituídos à SERES a fim de que explicitate quais fragilidades não teriam sido superadas, mesmo após a diligência realizada pelo CNE.

Na oportunidade, reitera-se a necessidade de esclarecimentos quanto à aplicação da Portaria Normativa nº20/2017 ao caso”. (Grifo no original).

f) Solicitação do presente Relator

Com fundamento no acima exposto, e no intuito de melhor instruir os autos do presente processo, subsidiando o parecer ora em confecção, este Relator solicita da SERES os seus bons préstimos no sentido de proceder às análises demandadas pela CONJUR/MEC.

Com meus agradecimentos antecipados, envio-lhes cordiais saudações.

Maurício Costa Romão, Conselheiro

Em 9/09/2021

A SERES respondeu a Nota Técnica, conforme dados abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

[...]

<i>Instaurada em:</i>	<i>03/08/2022 (ATENÇÃO: a data correta é 9/9/2021)</i>
<i>Respondida em:</i>	<i>10/08/2022</i>

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (COREAD)

I. DADOS DO PROCESSO

Assunto: Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD).

Mantida: FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)

Código da Mantida: 22751

Endereço da Mantida: Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, Bairro Recreio, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO E PESQUISA UNIGRAD LTDA - ME

CNPJ: 11.392.888/0001-71

Processo de autorização de curso EaD vinculada: 201716556.

Curso: Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)

Código: 1411657

II - ANÁLISE

*Em atenção à solicitação ora apresentada, referente ao **REEXAME** do Parecer CNE/CES 375/2020, aprovado por unanimidade pela colegialidade do CNE, que se pronunciou favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, da **FACULDADE SUDOESTE INTERATIVA (FASU INTERATIVA)**, com sede da instituição no seguinte endereço: Campus Principal - Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876,*

Bairro Recreio, Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, seguem os devidos esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de credenciamento EaD recebeu sugestão de indeferimento em decorrência do indeferimento do único pedido de autorização EaD vinculada, formulado por meio do processo e-MEC nº 201716556, referente ao curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

O pedido de autorização EaD vinculada foi indeferido tendo em vista a obtenção do conceito 2.21 na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, conforme se observa a seguir.

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,53</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,21</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,67</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,72</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

O conceito obtido na Dimensão 2, segundo a comissão de especialistas designada pelo Inep, teve como base um conjunto de fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes no relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório.

Dessa forma, coube à Secretaria a aplicação do padrão decisório determinado pela Portaria Normativa nº 20/2017, conforme parecer final constante dos autos encaminhados ao Conselho Nacional de Educação.

O art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017 estabelece:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

[...]

Após o retorno do processo ao Gabinete do Ministro, durante a análise de viabilidade da homologação do Parecer CNE/CES nº 375/2020, a Seres recebeu da CONJUR duas solicitações de manifestação: Cota nº 04228/2020/CONJUR-

MEC/CGU/AGU e Cota n° 00453/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Processo SEI n° 00732.002516/2020-86).

Observe-se que, em suas considerações, o Relator fez constar:

A razão principal, além da controversa aplicação da norma posterior ao protocolo, é pelo Quadro Avaliativo da instituição que obteve Conceito 4 (quatro) na avaliação institucional e conceito 4 (quatro) também na análise do curso, exceto na Dimensão: Corpo Docente e tutorial, com conceito 2,21 (dois vírgula vinte e um). A instituição apresentou novo quadro docente, com os respectivos termos de compromissos devidamente assinados, com 2 (dois) especialistas, 5 (cinco) mestres e 2 (dois) doutores. Da mesma forma, apresentou ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) com as devidas atualizações dos planos de atuação dos docentes, formação de cada um, titulação e regime de trabalho.

Conforme consta no relatório de avaliação in loco, as fragilidades identificadas pelos avaliadores designados pelo Inep, foram apresentadas as seguintes justificativas:

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.

Justificativa para conceito 1: *O Núcleo Docente Estruturante do CST em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa constitui-se de 6 membros de docentes do Curso, com atribuições acadêmicas de acompanhar o processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso em colaboração com o Colegiado. O NDE é presidido pela professora Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, e possui também como integrante a coordenadora do curso, Professora Luciana Nery de Oliveira. A composição do NDE, designada pela portaria FASU Interativa n° 2/2018 (disponibilizada in loco) é a seguinte: - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho (presidente do NDE), doutora, regime de tempo parcial - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), mestre, regime de tempo parcial - Alexandre Ribeiro Lessa, doutor, regime de tempo parcial - Ana Maria Garcia, Mestre, mestre, regime de tempo parcial. - Ildeflávio dos Santos Silva, mestre, regime de tempo parcial - Raisa Rocha Casemiro Machado, mestre, regime de tempo parcial. Os docentes possuem termos de compromisso devidamente assinados que, além de especificar as atividades enquanto docentes, estabelecem os regimes de dedicação parcial e as atribuições relativas ao NDE. Todos os termos de compromisso e toda a documentação comprobatória destes docentes foram apresentados in loco para a Comissão Avaliadora. Todos os membros possuem pós-graduação stricto sensu e, conforme os termos de compromisso devidamente assinados e disponibilizados durante a visita, 100% dos membros estão com a previsão de regime de tempo parcial. De acordo com o PPC, o NDE atuará no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC, realizando estudos e atualização periódica, verificando o impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e analisando a adequação do perfil do egresso, considerando as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho, além de outras. A FASU Interativa, por meio do seu órgão superior, normatizou o funcionamento do NDE e definiu procedimentos para permanência de parte de seus membros até o ato regulatório seguinte, por meio de uma estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso. O regulamento interno do Núcleo Docente Estruturante do CST em Gestão de Recursos Humanos foi*

*apresentado para a Comissão Avaliadora. Durante a entrevista realizada in loco com os membros do NDE foi verificado o planejamento e atuação do Núcleo, que foram devidamente comprovadas por meio de suas atas de reunião. **Todavia nenhum de seus membros atuam em regime de tempo integral, conforme apresentado in loco por meio dos termos de compromisso apresentados.***

2.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 1: *O corpo docente previsto pela FASU Interativa para o primeiro ano do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos é integrado por 11 (onze) professores, e foram apresentados documentações comprobatórias e termos de compromisso, devidamente assinados, relacionados abaixo: - Alexandre Alcântara da Silva, mestre - Alexandre Ribeiro Lessa, doutor - Ana Maria Garcia, mestre - Andrea Alcântara Lima Aguiar, especialista - Giovane Santos Brito, mestre - Ildeflávio dos Santos Silva, mestre - Karine Almeida Grisi, especialista - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, doutora - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso) - Maria Antonieta Pereira Tigre Almeida, mestre - Raisia Rocha Casemiro Machado, mestre. **No entanto, nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.***

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Justificativa para conceito 1: *O corpo docente previsto pela FASU Interativa para o primeiro ano do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos é integrado por 11 (onze) professores, e foram apresentados documentações comprobatórias e termos de compromisso, devidamente assinados, com a seguinte estratificação referente ao tempo de experiência profissional: - Alexandre Alcântara da Silva, mestre, 34 anos de experiência profissional - Alexandre Ribeiro Lessa, doutor, 1 ano de experiência profissional - Ana Maria Garcia, mestre, 5 anos de experiência profissional - Andrea Alcântara Lima Aguiar, especialista, 12 anos de experiência profissional - Giovane Santos Brito, mestre, 0 anos de experiência profissional - Ildeflávio dos Santos Silva, mestre, 2 anos de experiência profissional - Karine Almeida Grisi, especialista, 0 anos de experiência profissional - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, doutora, 3 anos de experiência profissional - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 4 anos de experiência profissional - Maria Antonieta Pereira Tigre Almeida, mestre, 6 anos de experiência profissional - Raisia Rocha Casemiro Machado, mestre, 0 anos de experiência profissional. **No entanto, nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação da experiência profissional do corpo docente com o seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.***

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 1: *Nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório*

de estudo que pudesse observar ou justificar a relação da experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto com o seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: *Dos 11 docentes previstos para o primeiro ano do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa foram apresentadas in loco documentações comprobatórias de experiência no exercício da docência na educação a distância de 4 docentes, a saber: - Alexandre Ribeiro Lessa, 18 meses de experiência em EAD - Giovane Santos Brito, 45 meses de experiência em EAD - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, 108 meses de experiência em EAD - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 79 meses de experiência em EAD. **Todavia a FASU Interativa não apresentou para a Comissão Avaliadora durante a visita in loco Relatório de Estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho.***

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 1: *Nas reuniões e entrevistas junto ao corpo dirigente e coordenação de curso não foi apresentando à comissão nenhum relatório de estudo que pudesse observar ou justificar a relação da experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto com o seu desempenho em sala de aula. A IES apresentou uma planilha estratificando os qualificadores individuais dos professores que não caracteriza um relatório de estudo.*

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Justificativa para conceito 1: *Nesse momento inicial, os tutores indicados para atuar no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa são os mesmos que compõem o corpo docente. Dos 11 professores previstos para o primeiro ano do curso foram apresentadas in loco documentações comprobatórias de experiência no exercício da docência na educação a distância de 4 deles, a saber: - Alexandre Ribeiro Lessa, 18 meses de experiência em EAD - Giovane Santos Brito, 45 meses de experiência em EAD - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, 108 meses de experiência em EAD - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 79 meses de experiência em EAD. **Todavia a FASU Interativa não apresentou para a Comissão Avaliadora durante a visita in loco Relatório de Estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho.***

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2: *O corpo docente do primeiro ano do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da FASU Interativa é integrado por 11 (onze) professores, dentro os quais 9 (nove) deles (81,8% do total) possuem, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos, a saber: - Alexandre Alcântara da Silva, 6 produções - Alexandre Ribeiro Lessa, 2 produções - Ana Maria Garcia, mestre, 1 produção - Andrea Alcântara Lima Aguiar, 0 produção - Giovane Santos Brito, 4 produções - Ildeflávio dos Santos Silva, 2 produções - Karine Almeida Grisi,*

1 produção - Kezia Costa de Oliveira Rocha Carvalho, 8 produções - Luciana Nery de Oliveira (coordenadora do curso), 2 produções - Maria Antonieta Pereira Tigre Almeida, 2 produções - Raisia Rocha Casemiro Machado, 0 produção Foram apresentados in loco cópia dos artigos, dos certificados de apresentação em congressos, bem como outros documentos comprobatórios das produções destes docentes.

Desta feita, observa-se que os indicadores listados acima não estão relacionados individualmente no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, contudo, os resultados obtidos foram determinantes para que o conceito da Dimensão 2 fosse inferior a 3 (três).

Considerações do Relator

Note-se que a instância reguladora, no seu arrazoado sobre a Nota Técnica instaurada por este Relator, **após quase 1 (um) ano de vigência**, não se pronunciou sobre a demanda da Conjur/MEC a respeito da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, considerada pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto como levada a efeito posteriormente ao protocolo do processo em tela no MEC. Ademais, a SERES ignorou a solicitação da Conjur/MEC para que esclarecesse de uma vez por todas se teria havido irregularidade temporal na aplicação da norma em comento.

De resto, a SERES limitou-se a reproduzir os termos de seu Parecer Final exarado inicialmente e não se debruçou sobre as considerações da IES no que concerne aos termos da diligência solicitada pelo Conselheiro Antonio Carbonari Netto. O órgão de regulação nada mais fez do que enfatizar que apenas se valeu dos termos do padrão decisório pertinente, no caso, a controversa Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Diante do exposto, em face de a instância reguladora do MEC não haver respondido com propriedade as indagações feitas pela Conjur/MEC e, ademais, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, nos conceitos globais obtidos pela IES enquanto instituição e pelo seu curso superior vinculado, derivados da avaliação do Inep, referendados pela própria SERES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pelo poder público, da FASU Interativa, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

Portanto, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, apresenta projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso superior na modalidade EaD, nos termos da legislação em vigência, este Relator é favorável à autorização para funcionamento do curso superior pleiteado.

Haja vista o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 375, de 8 de julho de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudoeste Interativa (FASU Interativa), com sede na Avenida Vivaldo Mendes Ferraz, nº 876, bairro Recreio, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Pesquisa Unigrad Ltda. –

ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente

IV – VOTO CONTRÁRIO DO CONSELHEIRO ALYSSON MASSOTE CARVALHO

A despeito da fundamentada convicção exposta pelo eminente Relator, peço vênia para discordar de seu voto, com fulcro nos motivos a seguir expostos.

Conforme podemos depreender do caso concreto, estamos diante de um processo de credenciamento com um único curso superior vinculado. No tocante ao credenciamento, nada há a questionar. Os conceitos avaliativos foram elevados. Todavia, no caso do curso superior referido, o dado objetivo que emerge indica fragilidade gravíssima na Dimensão 2. Com efeito, o conceito 2,21 apurado neste quesito não alcança sequer o limiar mínimo exigido pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que seria 2,5.

Ora, é cediço que em casos de credenciamento com somente um curso vinculado a tomada de decisão regulatória implica na análise conjunta e fungível entre os elementos avaliativos institucionais e do curso propriamente dito. Em suma, em processos desta espécie os resultados avaliativos que emergem do curso superior único influem decisivamente no deslinde regulatório do credenciamento, seja para o deferimento ou para maculá-lo. Ao menos é assim que esta Casa tem procedido ao longo do tempo, sobretudo se levarmos em consideração os precedentes e os parâmetros do Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008.

Ademais, é preciso salientar que a interessada sequer se insurgiu contra o conceito em questão. Como vimos, o relatório de avaliação pertinente ao curso superior vinculado não foi impugnado em momento oportuno. Ato contínuo, a única conclusão plausível é que a interessada consentiu com o resultado avaliativo e, neste sentido, não vislumbro, à luz da legislação regulatória aplicável, qualquer possibilidade de desconsiderarmos um conceito ostensivamente baixo em uma dimensão de tamanha envergadura para o destino qualitativo do curso almejado.

Diante do exposto acima, entendo que o Parecer CNE/CES nº 375/2020 deva ser reparado e, nesta senda, posiciono-me pelo indeferimento do credenciamento da Faculdade

Sudoeste Interativa (FASU Interativa), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho